

A I Nº - 279547.0650/03-8  
AUTUADO - ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA.  
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e MARCO ANTONIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 16.10.03

#### 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0403/01-03

**EMENTA.** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO CADASTRAL ESTADUAL BAIXADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que houve erro no processamento da emissão dos documentos fiscais. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 27/06/03, reclama ICMS, por antecipação, no valor de R\$1.080,40, acrescido da multa de 100%, pelo fato do adquirente da mercadoria encontra-se como a inscrição estadual em processo de baixa no sistema informatizado desta SEFAZ.

Em sua defesa (fls. 19/20), o autuado informou que as aquisições das mercadorias foram realizadas por sua matriz, que funciona onde estava anteriormente localizada sua filial, que se encontra com pedido de baixa de inscrição. Entretanto, o remetente, equivocadamente, consignou nas notas fiscais autuadas o CNPJ e Inscrição Estadual de sua filial. Ressaltou que como somente havia realizado a sua mudança de endereço do seu estabelecimento no mês de junho, induziu seu fornecedor a cometer o erro.

Auditora fiscal chamada à lide para contra arrazoar, ratificou os argumentos apresentados pelo defensor, principalmente pelas provas trazidas aos autos (fl. 39).

#### VOTO

Da análise dos documentos que compõem o presente processo, constato:

1. O Auto de Infração foi lavrado contra o autuado que, pelos dados constantes no cadastro da Secretaria da Fazenda, estava estabelecido na Av Tancredo Neves, 149, Qd F, loja 3, Shopping Iguatemi, com CNPJ nº 34.431.213/0002-70 e Inscrição Estadual nº 43122035;
2. Consta à fl. 22 que a empresa em 09/06/03 requereu a baixa de sua inscrição cadastral;
3. Quem impugnou o lançamento fiscal foi o estabelecimento matriz do autuado que se encontra estabelecido, a partir do encerramento das atividades de sua filial, no endereço onde esta funcionava.
4. A loja matriz deu entrada, em 30/06/03, de sua mudança de endereço, conforme DIC apensado à fl.

21, sendo que neste mesmo dia foi modificado nesta Secretaria da Fazenda, conforme hard copy do Sistema INC – Informações do Contribuinte, que ora anexo aos autos.

Diante de tais fatos, embora as notas fiscais tenham sido emitidas em nome do autuado, restou comprovado que a loja matriz, após o requerimento da baixa de sua inscrição, havia mudado seu estabelecimento para seu endereço. Como ambos possuem o mesmo nome e que todos os fatos (requerimento de baixa e mudança de endereço) ocorreram no mês de junho, é absolutamente plausível que o fornecedor tenha se equivocado no número do CNPJ e Inscrição Estadual. Ressalto que os documentos fiscais foram emitidos neste mês, bem como o Auto de Infração.

Assim, estando convencida da exclusão da hipótese da ocorrência de má fé e que houve erro no processamento da emissão das notas fiscais, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279547.0650/03-8, lavrado contra **ÁGUA DO MAR CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR